

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2004

Acrescenta o art. 323-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “Institui o Código Eleitoral”.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei em epígrafe tipificar como crime eleitoral o ato de o candidato “*prometer, em proveito próprio, durante a campanha eleitoral, realizar projetos de investimentos nos Estados e Municípios, visando a exercer influência perante o eleitorado, sabendo ou devendo saber que o cumprimento da promessa é inviável*”.

À conduta acima descrita, corresponde a pena de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de R\$20.000,00 a R\$50.000,00. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

O crime previsto é caracterizado como *estelionato eleitoral*.

Determina, ainda, a lei projetada que, para fins de aplicação do tipo penal previsto, as promessas de campanha, antes de sua divulgação, deverão ser protocolizadas no Tribunal Regional Eleitoral, agravando-se a pena no caso de descumprimento dessa exigência.

Exclui-se da aplicação da lei a eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Justifica o Autor sua proposta com a necessidade de se imprimir ética às campanhas políticas, garantindo-se o respeito aos princípios e valores morais.

Considera que as falsas promessas, as mentiras, nas campanhas eleitorais, são meios ilícitos de captação de votos.

Denomina de *estelionato eleitoral* o esquecimento, pelos eleitos, das promessas de campanha feitas ao eleitor, que, em razão delas foi influenciado a dar seu voto a determinado candidato.

O projeto sob exame objetiva coibir tal prática.

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, e, ainda, sobre seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, alíneas a e e do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O conteúdo da proposição fere a sistemática constitucional vigente.

Com efeito, a obrigatoriedade de o candidato registrar, antecipadamente, na Justiça Eleitoral, suas promessas de campanha, parece-nos, *data venia*, que destoa do sistema representativo adotado pela Constituição Federal, carecendo de razoabilidade.

O mandato representativo confere plena liberdade ao representante, em oposição ao mandato imperativo, instituição medieval, segundo a qual, no desempenho do mandato, o eleito deve obedecer às instruções dos eleitores e responder pelo seu cumprimento. No mandato representativo, vigente nas modernas democracias, os mandatários estão subordinados às suas consciências. Dele é corolário a inviolabilidade dos parlamentares por suas opiniões, palavras e voto. Nos cargos do Poder Executivo, com mais razão não se pode exigir o fiel cumprimento de um programa de governo, uma vez que se tem de levar em conta a conjuntura econômica e as possibilidades orçamentárias que se seguirem à eleição, tanto no plano local, como no nacional e também no internacional. Estão os governantes ainda contingenciados pelo Poder Legislativo correspondente, que pode não ser receptivo às suas propostas. Os programas partidários dos candidatos podem

servir de orientação à escolha dos eleitores. Prevê a Constituição Federal todo um sistema de controle externo e interno dos atos dos agentes públicos.

A inviabilidade das promessas de campanha é, portanto, relativa, não sendo possível, de regra, aos candidatos aquilatá-la previamente, devido aos condicionamentos apontados, salvo má-fé deliberada, difícil de ser examinada pela Justiça. Fere a proposição, a nosso ver, o princípio consagrado como *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, que consiste na proibição de leis penais indeterminadas, com descrição vaga da conduta ilícita, a qual restringe a determinação da abrangência da norma. Cedem, então, lugar ao arbítrio do juiz. Desse princípio decorre a obrigatoriedade da certeza da lei penal, que não admite expressões ambíguas ou vazias de conteúdo, e, ainda, a indeterminação, imprecisão e incriminação vaga.

Norma penal com tal conteúdo contraria a segurança jurídica, gerando incerteza quanto ao comportamento do cidadão candidato. Sob esse aspecto, é *injurídica* a proposição sob exame.

Também a pena prevista parece-nos incoerente: o pagamento da multa seria acessível aos mais ricos, enquanto aos mais pobres somente restaria a detenção.

Em nosso sistema republicano, com a temporariedade dos mandatos, o julgamento do eleitorado poderá ser feito em eleições posteriores, pela negação do voto aos candidatos que não corresponderem às suas expectativas no exercício do mandato.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da **inconstitucionalidade** e da **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 3.453, de 2004, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos sujeitos à apreciação deste órgão técnico.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator